



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05294/17

1/6

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Severino Ramalho Leite (ex-gestor)

Advogada: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEVERINO RAMALHO LEITE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00376 /2020

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-gestor Severino Ramalho Leite.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 204/215, com as observações a seguir resumidas:

1. a Agência Estadual de Energia da Paraíba (AGEEL) foi transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), através da Lei Complementar Estadual nº 67, de 07/05/2005. A Lei nº 7.843, de 01/11/2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, estabelece que a entidade é autarquia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05294/17

2/6

estadual em regime especial (art. 1º), com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, sendo vinculada ao Gabinete do Governador. O Decreto nº 26.884, de 24/02/2006, dispõe sobre o regulamento da ARPB;

2. a ARPB tem por objetivos principais: a) zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia; b) assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores; c) estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas; d) incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade; e entre o poder concedente e os concessionários, os permissionários ou autorizados, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores;
3. o Orçamento de 2016, aprovado pela Lei nº 10.633, de 18/01/2016, fixou a despesa orçamentária da Entidade em R\$ 8.846.000,00, sendo R\$ 7.300.000,00, custeados com recursos diretamente arrecadados da Administração Indireta e R\$ 1.546.816,00, do tesouro estadual;
4. a receita orçamentária arrecadada no exercício importou em R\$ 1.602.844,61, e a despesa orçamentária executada somou R\$ 2.378.850,30;
5. das receitas arrecadadas destacam-se a receita de serviços, representando 54,45% da receita total, e a receita tributária que representou 41,11% da receita total;
6. da despesa total realizada (R\$ 2.378.850,30), R\$ 1.347.191,38 foram realizadas com recursos do Tesouro do Estado (fontes 100 e 101) e R\$ 1.031.658,92, com recursos oriundos da taxa de fiscalização do serviço público (fonte 270), referente aos serviços de gás canalizado e de saneamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05294/17

3/6

7. No exercício, ocorreu um déficit orçamentário de R\$ 776.005,69, que após a contabilização das transferências financeiras recebidas do Estado, no valor de R\$ 1.349.193,77, chega-se ao superávit de R\$ 573.188,08;
8. do total de receitas extraorçamentárias, R\$ 209.449,07 (71,98%) corresponderam a valores restituíveis e R\$ 81.518,63 (28,02%), a restos a pagar processados (R\$ 72.308,51) e não processados (R\$ 9.210,12);
9. das despesas extraorçamentárias, 86,30% correspondeu a valores restituíveis e 13,70% de restos a pagar processados;
10. No exercício foi inscrito em restos a pagar, R\$ 78.518,63, sendo R\$ 72.308,51 processados e R\$ 6.210,12 não processados;
11. Foram anotadas pela Auditoria as seguintes irregularidades:
 - I) a fiscalização na ARPB é feita por 06 engenheiros fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade.
 - II) descumprimento da Lei nº 7.843/2005 no que tange ao provimento de cargos por concurso público.
12. Por fim, registrou a seguinte recomendação:

Realizar o ajuste no Balanço Patrimonial a fim de evidenciar o real valor da conta relativo a créditos a receber da CAGEPA, tendo em vista parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 219, onde apresentou pedido de prorrogação de prazo conforme Documento TC 70.641/18 (fls. 222/223), deferido através do despacho de fls. 225/226, tendo juntado sua defesa às fls. 228/233.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 240/245, mantendo as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 00770/20, fls. 248/251, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05294/17

4/6

- a) REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do gestor Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite, relativas ao exercício de 2016;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- c) RECOMENDAÇÃO à Administração da Agência de Regulação do Estado da Paraíba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; adotar providências para estruturar o quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos, além de observar a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no sentido de “realizar o ajuste no Balanço Patrimonial a fim de evidenciar o real valor da conta relativo a créditos a receber da CAGEPA, tendo em vista parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado”.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesas, as seguintes irregularidades:

- I) a fiscalização na ARPB é feita por 06 engenheiros fiscais, sem concurso público, que exercem concomitantemente cargos comissionados, o que se constitui numa ilegalidade.
- II) descumprimento da Lei nº 7.843/2005 no que tange ao provimento de cargos por concurso público.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a primeira falha já foi amplamente debatida por ocasião da análise das prestações de contas anteriores, inclusive com recomendação no sentido de realização de concurso público para regularização da situação, e a segunda, por sua vez, relaciona-se diretamente com a primeira, vez que a Lei nº 7.843, de 01/11/2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB, já fixava em seu Art. 28, o prazo de dois anos para realização de concurso público, com vistas ao preenchimento das vagas de caráter efetivo da autarquia.

Como visto, tomando por base o período compreendido na prestação de contas em exame, tem-se que mesmo após o decurso de 11 anos da edição da Lei nº 7.843/05, o quadro de pessoal efetivo da ARPB ainda não foi preenchido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05294/17

5/6

É oportuno ressaltar que também não restou comprovado nos autos qualquer tentativa por parte desta gestão de provocar o Governo do Estado para realização de concurso público para ocupação dos cargos efetivos criados e vagos desta agência reguladora.

No exercício em apreço, ainda que haja reincidência no tocante às falhas apontadas, entendo que estas não comprometem a presente prestação de contas, todavia entendo ser cabível multa, uma vez que já houve recomendação para regularização da situação, razão pela qual me acosto integralmente ao entendimento do Órgão Ministerial e voto pelo:

1. Julgamento regular, com ressalvas, a prestação de contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, em decorrência das constatações da Auditoria;
2. Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II e VIII, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
3. Recomendação à Administração da Agência de Regulação do Estado da Paraíba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; adotar providências para estruturar o quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos, além de observar a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no sentido de “realizar o ajuste no Balanço Patrimonial a fim de evidenciar o real valor da conta relativo a créditos a receber da CAGEPA, tendo em vista parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado”.
4. Determinação à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2020, verifique se Agência atendeu a recomendação acima.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05294/17, que tratam da prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, em decorrência das constatações da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05294/17

6/6

2. APLICAR multa ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e VIII, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais no tocante à regularização do quadro de pessoal com a realização de concurso público, a qual deve ser recolhida no prazo máximo de 60 dias, após a publicação deste Acórdão no DOE, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado, desde logo recomendada, no caso de omissão do recolhimento;
3. RECOMENDAR à ARPB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; adotar providências para estruturar o quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos, além de observar a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no sentido de “realizar o ajuste no Balanço Patrimonial a fim de evidenciar o real valor da conta relativo a créditos a receber da CAGEPA, tendo em vista parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado”; e
4. DETERMINAR à Auditoria que, no acompanhamento da gestão de 2020, verifique se Agência atendeu a recomendação acima.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual – em 04 de novembro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 22:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 07:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL